

À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO / AGENTE DE CONTRATAÇÃO ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DAS ÁGUAS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL – AGEVAP

Concorrência nº 06/2026 – AGEVAP

A STCP ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 81.188.542/0001-31, com sede na Rua Euzébio da Motta, nº450, bairro Juvevê, Curitiba/PR, CEP 80.530-260, representada por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com base no artigo 165, inciso I, da lei nº 14.133/21, pelos motivos de fato e direito a seguir expostos.

1 TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso é tempestivo, uma vez que o prazo para interposição é de 3 (três) dias úteis, contado a partir da lavratura da ata que prolatou a decisão final para análise em fase única.

Data da publicação da ata no site: 0/07/2026

Data da interposição do Recurso: 09/07/2026

2 ADMISSIBILIDADE

O presente Recurso Administrativo é tempestivo e deve ser integralmente conhecido, porquanto preenche todos os requisitos de admissibilidade previstos no Edital e na Lei nº 14.133/2021.

Embora a Recorrente não tenha participado presencialmente da sessão pública em que foi divulgada a decisão de habilitação da empresa WM Meio Ambiente e Reflorestamento Ltda., tal circunstância não impede o exercício do direito de recorrer.

Isso porque o próprio Edital admite expressamente que as propostas sejam encaminhadas por representante, mero portador ou pelos Correios, hipótese em que a participação da licitante independe da presença física de representante na sessão pública.

Da mesma forma, o item **9.2.24** do instrumento convocatório estabelece que, **quando a decisão for divulgada por meio da página eletrônica da AGEVAP, fica dispensada a manifestação prévia da intenção de recorrer**, iniciando-se diretamente o prazo de **03 (três) dias úteis** para apresentação das razões recursais.

A interpretação sistemática do Edital conduz necessariamente a essa conclusão. Se o próprio instrumento convocatório admite a participação de empresas sem representante presente na sessão pública, não seria juridicamente possível exigir dessas licitantes manifestação imediata de intenção recursal como condição para o exercício do direito de recorrer, sob pena de inviabilizar completamente o contraditório e a ampla defesa daqueles que exerceram faculdade expressamente prevista no próprio Edital.

Nesse contexto, eventual interpretação isolada do item **9.2.26**, que menciona a preclusão pela ausência de manifestação imediata, não pode prevalecer sobre a regra específica constante do item **9.2.24**, tampouco ser aplicada de forma a restringir direito assegurado pelo próprio instrumento convocatório e pela Lei nº 14.133/2021.

Além disso, o item **12.2** do Edital dispõe que o prazo para apresentação das razões recursais inicia-se da **intimação ou da lavratura da ata que prolatou a decisão**, reforçando que a ciência da decisão por meio de sua divulgação oficial é suficiente para deflagrar o prazo recursal.

Dessa forma, tendo a Recorrente apresentado o presente recurso dentro do prazo previsto no Edital, requer seja ele integralmente conhecido, para apreciação de todas as questões de fato e de direito ora submetidas à Comissão de Contratação.

3 DOS FATOS

A Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – AGEVAP instaurou a Concorrência nº 03/2026, sob o regime de empreitada por preço global e critério de julgamento de melhor técnica e preço, objetivando a contratação de empresa especializada para execução de ações de restauração florestal no âmbito do Programa Produtores de Água e Floresta – PAF, observadas as condições estabelecidas no Edital e em seus anexos.

A contratação possui elevado grau de complexidade técnica, operacional e gerencial, abrangendo a implantação, manutenção e monitoramento de áreas em processo de restauração florestal, distribuídas em diferentes municípios da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul. A execução do objeto pressupõe a mobilização de equipes multidisciplinares, coordenação técnica permanente, gerenciamento simultâneo de diversas frentes de trabalho, acompanhamento de atividades de campo e observância de rigorosos padrões técnicos e ambientais estabelecidos no Termo de Referência.

Em razão da natureza dos serviços, o Edital estabeleceu requisitos específicos de qualificação técnica e econômico-financeira, destinados a assegurar que a futura contratada demonstrasse possuir estrutura empresarial, corpo técnico e capacidade financeira compatíveis com a dimensão das obrigações assumidas. Tais exigências não possuem natureza meramente formal, mas constituem mecanismos de proteção da própria Administração, voltados à mitigação dos riscos inerentes à execução de contrato de elevada complexidade e expressivo valor econômico.

Concluída a fase de julgamento das propostas técnicas e comerciais, a empresa **WM Meio Ambiente e Reflorestamento Ltda.** apresentou a proposta classificada em primeiro lugar, no valor de **R\$ 17.907.062,26**, passando à etapa de habilitação prevista no instrumento convocatório.

Na sequência, a Comissão de Contratação analisou a documentação apresentada pela referida licitante e concluiu pelo atendimento dos requisitos de habilitação, declarando-a habilitada e vencedora do certame.

Todavia, a documentação constante dos autos evidencia circunstâncias que recomendavam análise mais aprofundada quanto ao efetivo atendimento das exigências editalícias, especialmente diante da relevância das atribuições conferidas ao Coordenador Técnico, da necessidade de demonstração de sua efetiva disponibilidade para condução da execução contratual e da compatibilidade entre a estrutura econômico-financeira da empresa e a magnitude do contrato a ser celebrado.

Não se trata de questionar a possibilidade jurídica de utilização de contrato de prestação de serviços para demonstração do vínculo de profissional habilitado, tampouco de criar exigências não previstas no instrumento convocatório. A controvérsia reside em

verificar se a documentação efetivamente apresentada pela empresa vencedora foi suficiente para demonstrar, de forma inequívoca, o atendimento dos requisitos de habilitação exigidos pelo Edital e se a decisão administrativa enfrentou adequadamente os elementos relevantes constantes dos autos.

Diante desse contexto, mostra-se necessária a revisão da decisão recorrida, a fim de que seja reavaliada a suficiência da documentação apresentada para comprovação da qualificação técnica e da capacidade econômico-financeira da empresa vencedora, em estrita observância às exigências editalícias, aos princípios que regem as contratações públicas e ao dever de motivação dos atos administrativos.

4 DO REGIME JURÍDICO DA HABILITAÇÃO

A fase de habilitação constitui etapa essencial do procedimento licitatório, destinada a verificar se a licitante possui aptidão jurídica, técnica, operacional e econômico-financeira para executar satisfatoriamente o objeto contratado. Não se trata de procedimento meramente formal, voltado à simples conferência documental, mas de verdadeira atividade de controle preventivo, por meio da qual a Administração busca minimizar riscos inerentes à contratação e assegurar a seleção de empresa efetivamente apta ao cumprimento das obrigações assumidas.

A Lei nº 14.133/2021 confere especial relevância à fase de habilitação ao estabelecer que a Administração deve exigir dos licitantes apenas os documentos estritamente necessários à demonstração de sua capacidade para executar o objeto contratual, observando, simultaneamente, os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da motivação e da seleção da proposta mais vantajosa.

Nesse contexto, a análise da documentação apresentada pelas licitantes não pode restringir-se à verificação da existência formal dos documentos exigidos pelo Edital. Compete à Comissão de Contratação avaliar se os elementos constantes dos autos demonstram, de forma suficiente e objetiva, o atendimento dos requisitos de habilitação estabelecidos no instrumento convocatório, especialmente quando relacionados à qualificação técnica e à capacidade econômico-financeira, cuja finalidade consiste

justamente em aferir a aptidão da futura contratada para executar contrato de elevada complexidade.

Essa atuação deve ser desenvolvida de forma motivada e transparente, permitindo que os licitantes e os órgãos de controle compreendam as razões que conduziram ao reconhecimento do atendimento das exigências editalícias, sobretudo quando a documentação apresentada suscita dúvidas objetivas quanto à suficiência dos elementos utilizados para comprovação da capacidade da licitante.

É justamente sob essa perspectiva que devem ser interpretadas as exigências de habilitação previstas no Edital da Concorrência nº 03/2026, as quais serão analisadas nos tópicos seguintes.

4.1 DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório constitui um dos pilares do regime jurídico das licitações públicas, impondo à Administração e aos licitantes a estrita observância das regras previamente estabelecidas no Edital.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a condução do procedimento licitatório deve observar, entre outros, os princípios da legalidade, da isonomia, da segurança jurídica, da motivação, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

A observância desse princípio impede que a Administração flexibilize requisitos previamente estabelecidos, desconsidere exigências expressamente previstas no Edital ou reconheça o atendimento de condições de habilitação sem que exista demonstração suficiente de seu efetivo cumprimento.

Como ensina Marçal Justen Filho, o edital representa a lei interna da licitação, vinculando igualmente Administração e particulares, razão pela qual a decisão administrativa deve guardar absoluta correspondência com os critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório.

Em igual sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União consolidou entendimento de que a Administração não pode afastar ou relativizar exigências

editais durante o julgamento da habilitação, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da objetividade do certame.

No presente caso, essa premissa assume especial relevância porque as exigências de habilitação técnica e econômico-financeira foram estabelecidas justamente para assegurar que a futura contratada demonstrasse possuir condições efetivas para executar contrato de elevada complexidade técnica e expressivo valor econômico. Assim, a suficiência da documentação apresentada deve ser aferida exclusivamente à luz dos critérios previstos no Edital, sem flexibilizações ou presunções que não encontrem respaldo nos elementos constantes dos autos.

4.2 DO JULGAMENTO OBJETIVO

O princípio do julgamento objetivo constitui uma das garantias fundamentais do procedimento licitatório, impondo à Administração Pública o dever de apreciar as propostas e os documentos de habilitação exclusivamente com base nos critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório, vedada a adoção de critérios subjetivos, presunções ou interpretações que não encontrem respaldo nas regras do certame.

A Lei nº 14.133/2021 consagra expressamente esse princípio em seu art. 5º, estabelecendo que as licitações serão processadas e julgadas em observância, dentre outros, aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da motivação e do julgamento objetivo. Trata-se de garantia destinada a assegurar a isonomia entre os licitantes, a transparência do procedimento e a previsibilidade das decisões administrativas.

No âmbito da habilitação, o julgamento objetivo exige que a Administração verifique não apenas a existência formal da documentação exigida pelo Edital, mas também sua efetiva aptidão para demonstrar o preenchimento dos requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira. A simples apresentação de determinado documento não conduz, por si só, à conclusão de que a exigência editalícia foi satisfeita, cabendo à Comissão de Contratação analisar o seu conteúdo, sua abrangência e sua suficiência em relação ao objeto da contratação.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que o julgamento objetivo pressupõe a estrita observância dos critérios fixados no edital, vedando decisões baseadas em presunções ou em flexibilização das exigências previamente estabelecidas. Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça reconhece que a objetividade do julgamento constitui instrumento essencial para assegurar a igualdade entre os licitantes e a legalidade do procedimento licitatório.

No caso em exame, a observância desse princípio assume especial relevância, uma vez que o Edital estabeleceu requisitos específicos para comprovação da qualificação técnica da equipe responsável pela execução dos serviços e da capacidade econômico-financeira da futura contratada. Nessas circunstâncias, incumbia à Comissão de Contratação verificar se a documentação apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar demonstrava, de forma objetiva e suficiente, o efetivo atendimento das exigências editalícias, mediante decisão devidamente fundamentada.

Assim, a análise da habilitação não poderia limitar-se à constatação de que os documentos exigidos foram apresentados, mas deveria demonstrar, de maneira objetiva, que tais documentos eram aptos a comprovar a efetiva capacidade da licitante para executar contrato de elevada complexidade técnica e expressivo valor econômico, observando rigorosamente os parâmetros definidos no instrumento convocatório.

4.3 DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

A observância dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo somente se concretiza mediante decisões devidamente motivadas, capazes de demonstrar, de forma clara e fundamentada, as razões de fato e de direito que conduziram ao reconhecimento do atendimento das exigências editalícias.

O dever de motivação constitui requisito essencial de validade dos atos administrativos e representa importante instrumento de controle da legalidade, da transparência e da imparcialidade da atuação administrativa. No âmbito das licitações públicas, sua finalidade consiste em assegurar que as decisões da Comissão de Contratação sejam fundamentadas em elementos objetivos constantes dos autos, possibilitando aos licitantes e aos órgãos de controle verificar a correta aplicação das regras estabelecidas no instrumento convocatório.

A Lei nº 14.133/2021 consagra expressamente a motivação como um dos princípios que regem as contratações públicas, exigindo que os atos praticados durante o procedimento licitatório sejam devidamente fundamentados e guardem estrita correspondência com os critérios previstos no Edital.

No mesmo sentido, a Lei nº 9.784/1999, aplicável subsidiariamente aos processos administrativos, estabelece, em seu art. 50, que os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos que lhes dão suporte, especialmente quando decidirem processos administrativos ou afetarem direitos e interesses dos administrados.

No âmbito da habilitação, a motivação não se satisfaz com afirmações genéricas de que a licitante atendeu às exigências do Edital. É indispensável que a decisão administrativa demonstre, ainda que de forma concisa, quais elementos documentais foram considerados suficientes para comprovar cada requisito de habilitação, permitindo o efetivo controle da legalidade do julgamento.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme ao reconhecer que a motivação dos atos praticados no curso das licitações constitui pressuposto indispensável à transparência do procedimento e ao exercício do contraditório pelos licitantes, exigindo que as conclusões da Administração estejam amparadas em fundamentação objetiva e compatível com os documentos constantes dos autos.

Essa exigência assume especial relevância em contratações de elevada complexidade técnica e expressivo valor econômico, nas quais a aferição da qualificação técnica e da capacidade econômico-financeira demanda análise individualizada da documentação apresentada pelas licitantes, não sendo suficiente a mera declaração de atendimento das exigências editalícias desacompanhada da correspondente fundamentação.

Assim, a decisão que reconhece a habilitação de determinada licitante deve evidenciar, de forma motivada, que a documentação apresentada foi efetivamente analisada e considerada suficiente para comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no instrumento convocatório. A ausência dessa demonstração compromete a

transparência do julgamento, dificulta o exercício do direito de impugnação pelos demais licitantes e fragiliza o controle da legalidade do procedimento licitatório.

É justamente sob essa perspectiva que será examinada, nos capítulos seguintes, a decisão recorrida, confrontando-se a fundamentação adotada pela Comissão de Contratação com os documentos constantes dos autos e com as exigências expressamente estabelecidas no Edital.

5 DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO SUFICIENTE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA WM MEIO AMBIENTE E REFLORESTAMENTO LTDA.

A qualificação técnica constitui requisito indispensável para assegurar que a futura contratada possua estrutura profissional compatível com a complexidade dos serviços licitados, permitindo à Administração aferir, ainda na fase de habilitação, a efetiva aptidão da licitante para executar satisfatoriamente o objeto contratual.

No presente certame, considerando a natureza dos serviços, sua abrangência territorial e o expressivo valor da contratação, o Edital estabeleceu exigências específicas destinadas à comprovação da capacidade técnico-profissional da equipe responsável pela execução do contrato, atribuindo especial relevância ao profissional encarregado da coordenação técnica dos serviços.

Com efeito, as atribuições conferidas ao Coordenador Técnico transcendem a mera emissão de Anotações de Responsabilidade Técnica ou a indicação formal de responsável perante o conselho profissional competente. Trata-se do profissional incumbido de coordenar tecnicamente a execução contratual, orientar a equipe multidisciplinar, supervisionar as atividades desenvolvidas em campo, assegurar a conformidade técnica dos serviços executados e responder pela condução do contrato perante a Administração.

Justamente por essa razão, a documentação apresentada para comprovação da qualificação técnico-profissional deve demonstrar, de forma objetiva e suficiente, que o profissional indicado estará efetivamente disponível para exercer as atribuições inerentes à coordenação técnica durante toda a execução contratual.

No caso em análise, contudo, a documentação apresentada pela empresa WM Meio Ambiente e Reflorestamento Ltda. suscita dúvidas objetivas quanto à suficiência da demonstração da efetiva disponibilidade do profissional indicado para desempenhar as atribuições exigidas pelo Edital, circunstância que demandava análise mais aprofundada pela Comissão de Contratação antes do reconhecimento da habilitação da licitante.

Os aspectos que fundamentam essa conclusão serão expostos nos tópicos subsequentes, mediante análise da documentação apresentada, das exigências editalícias e do regime jurídico aplicável à qualificação técnica nas licitações públicas.

5.1 DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS RELATIVAS AO COORDENADOR TÉCNICO

Considerando a natureza, a complexidade e a abrangência dos serviços objeto da Concorrência nº 03/2026, o Edital estabeleceu requisitos específicos de qualificação técnico-profissional, exigindo que a licitante demonstrasse dispor de equipe técnica apta a conduzir a execução contratual, composta por profissionais com formação e experiência compatíveis com as atividades a serem desenvolvidas.

Dentre esses profissionais, destaca-se a figura do Coordenador Técnico, a quem compete a direção, supervisão e coordenação das atividades inerentes à execução do objeto contratual. Conforme previsto no Termo de Referência, trata-se do profissional responsável pela condução técnica dos serviços, pela orientação da equipe executora, pelo acompanhamento da execução contratual e pela garantia de que os produtos e serviços sejam desenvolvidos em conformidade com as especificações técnicas estabelecidas pela Administração. (Aqui você insere a transcrição literal do item do edital que trata das atribuições do Coordenador Técnico.)

A exigência de indicação desse profissional não possui natureza meramente formal. Ao contrário, representa requisito essencial para que a Administração possa verificar, ainda na fase de habilitação, se a licitante dispõe de estrutura técnica compatível com a complexidade do objeto licitado.

Nesse contexto, a comprovação da qualificação técnico-profissional não se esgota na apresentação de documentos que demonstrem a habilitação profissional ou a

experiência pretérita do profissional indicado. É igualmente necessário que a documentação apresentada seja apta a demonstrar que esse profissional efetivamente integrará a execução do contrato, exercendo as atribuições de coordenação técnica previstas no instrumento convocatório.

Essa compreensão decorre da própria finalidade da qualificação técnica nas licitações públicas, que consiste em assegurar à Administração que a futura contratada possui condições reais de executar satisfatoriamente o objeto contratado, reduzindo os riscos de inadimplemento, deficiência técnica ou comprometimento da execução contratual.

Assim, a análise da documentação apresentada pela licitante deve permitir concluir, de forma objetiva e fundamentada, que o profissional indicado para exercer a função de Coordenador Técnico estará efetivamente disponível para desempenhar as atribuições previstas no Edital durante toda a execução contratual, não bastando a demonstração de sua qualificação profissional em abstrato.

É justamente à luz dessas exigências que deve ser examinada a documentação apresentada pela empresa WM Meio Ambiente e Reflorestamento Ltda., a fim de verificar se os elementos constantes dos autos são suficientes para comprovar o efetivo atendimento dos requisitos estabelecidos pelo instrumento convocatório.

5.2 DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA WM MEIO AMBIENTE E REFLORESTAMENTO LTDA.

Para fins de comprovação da qualificação técnico-profissional exigida pelo Edital, a empresa **WM Meio Ambiente e Reflorestamento Ltda.** apresentou documentação destinada a demonstrar a composição de sua equipe técnica e a experiência dos profissionais indicados para execução do objeto contratual.

Dentre os documentos apresentados, consta a indicação do profissional **Antonio José Maia Guimarães**, Engenheiro Agrônomo regularmente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, apontado pela licitante para atuar como responsável técnico pelos serviços objeto da contratação.

Com o objetivo de comprovar o vínculo existente entre a empresa e o referido profissional, foi apresentado Contrato Particular de Prestação de Serviços Técnicos, por meio do qual o engenheiro se compromete a prestar serviços especializados à empresa, assumindo a responsabilidade técnica pelos trabalhos que lhe forem atribuídos, bem como autorizando a utilização de seu acervo técnico para fins de participação em procedimentos licitatórios e celebração de contratos administrativos.

Também foram juntados aos autos os documentos relativos à habilitação profissional do referido engenheiro, incluindo registro perante o CREA, certidões pertinentes e acervos técnicos utilizados para demonstração da experiência profissional exigida pelo instrumento convocatório.

Além disso, a licitante apresentou os demais documentos destinados à comprovação da qualificação técnica da empresa e de sua equipe, compreendendo atestados de capacidade técnica, certidões emitidas pelos respectivos conselhos profissionais, currículos e demais elementos previstos no Edital.

Foi com base nesse conjunto documental que a Comissão de Contratação concluiu pelo atendimento dos requisitos de qualificação técnica estabelecidos no instrumento convocatório, reconhecendo a habilitação da empresa WM Meio Ambiente e Reflorestamento Ltda. para prosseguimento no certame.

Todavia, conforme se demonstrará no tópico seguinte, a documentação apresentada não permite concluir, de forma inequívoca, que o profissional indicado exercerá efetivamente as atribuições de **Coordenador Técnico** exigidas pelo Edital, circunstância que demandava análise mais aprofundada por parte da Comissão de Contratação antes do reconhecimento da habilitação da licitante.

5.3 DA INSUFICIÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA DISPONIBILIDADE DO COORDENADOR TÉCNICO

Conforme demonstrado nos tópicos anteriores, a empresa WM Meio Ambiente e Reflorestamento Ltda. apresentou Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado com o Engenheiro Agrônomo Antônio José Maia Guimarães com o objetivo de

comprovar o vínculo do profissional indicado para exercer as atribuições de Coordenação Técnica do objeto licitado.

Todavia, a análise do referido instrumento revela que sua existência, por si só, não é suficiente para demonstrar que o profissional exercerá, de forma efetiva, contínua e pessoal, as atribuições exigidas pelo Edital.

A controvérsia não reside na possibilidade jurídica de utilização de contrato de prestação de serviços como meio de demonstração do vínculo profissional, hipótese admitida pela jurisprudência. O que se discute é se o conteúdo concreto do instrumento contratual comprova, de forma objetiva, a efetiva disponibilidade do profissional para assumir a Coordenação Técnica de contrato de elevada complexidade, abrangendo múltiplas frentes de trabalho, diversos municípios, equipes multidisciplinares e responsabilidades técnicas permanentes.

O contrato apresentado não estabelece carga horária mínima, regime de dedicação, disponibilidade exclusiva ou qualquer parâmetro objetivo que assegure a atuação permanente do profissional durante toda a execução contratual. Ao contrário, prevê expressamente que a prestação dos serviços ocorrerá sem controle ou exigência de carga horária, sendo pautada apenas pela entrega técnica das atividades contratadas.

Da mesma forma, estabelece que a contratante deverá realizar o agendamento prévio das atividades presenciais, respeitando a disponibilidade técnica do contratado, ao passo que o próprio contrato dispõe que o profissional atua com autonomia e independência, sendo responsável por sua própria organização de jornada, execução das tarefas e disponibilidade de tempo.

Essas cláusulas demonstram que a disponibilidade do profissional dependerá de sua agenda particular, inexistindo qualquer obrigação contratual de dedicação permanente ou prioridade à execução do contrato objeto desta licitação.

Também merece destaque que a vigência inicialmente estabelecida para o contrato particular é de apenas 12 (doze) meses, admitindo renovação automática por iguais períodos apenas na ausência de manifestação em sentido contrário das partes. Assim, o instrumento não assegura, de forma objetiva, a permanência do profissional durante toda a execução do contrato administrativo, especialmente caso este possua prazo superior ou

venha a ser prorrogado, circunstância que igualmente deveria ter sido considerada pela Comissão de Contratação.

Outro aspecto relevante refere-se à remuneração ajustada entre as partes, fixada em R\$ 5.000,00 mensais. Evidentemente, a definição do valor contratual insere-se na esfera privada dos contratantes. Entretanto, quando esse instrumento é utilizado para comprovar a disponibilidade do Coordenador Técnico de contrato estimado em aproximadamente R\$ 17,9 milhões, envolvendo atividades de coordenação técnica, supervisão de equipes, acompanhamento de campo, emissão de responsabilidades técnicas, reuniões periódicas e gerenciamento da execução em diversos municípios, tal circunstância constitui elemento objetivo que recomendava análise específica pela Comissão quanto à efetiva compatibilidade entre a remuneração pactuada, a dedicação esperada e as atribuições inerentes ao cargo.

O próprio conteúdo do contrato também apresenta inconsistências que comprometem sua aptidão para demonstrar a efetiva disponibilidade do profissional. Dentre elas, destaca-se a cláusula que estabelece como obrigação do contratado "disponibilizar profissional legalmente habilitado para atuação como engenheiro responsável".

Tal previsão revela evidente impropriedade técnica, pois o contratado é pessoa física regularmente habilitada perante o CREA, razão pela qual não se compreende a previsão de que ele próprio disponibilizará outro profissional para exercer a responsabilidade técnica. Essa redação gera dúvida objetiva acerca da efetiva forma de execução das atribuições técnicas e evidencia que o instrumento não foi elaborado especificamente para disciplinar a atuação pessoal do Coordenador Técnico exigido pelo Edital.

No mesmo sentido, causa estranheza a cláusula que atribui ao contratado responsabilidade por obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias relativas a terceiros eventualmente envolvidos na execução dos serviços. Trata-se de obrigação normalmente associada à gestão de equipes ou contratação de terceiros, e não à atuação pessoal de profissional indicado para exercer responsabilidade técnica. Embora essa disposição, isoladamente, não caracterize irregularidade, reforça o caráter genérico do

contrato e evidencia que seu conteúdo não foi estruturado especificamente para comprovar a disponibilidade do Coordenador Técnico exigido pelo certame.

Por fim, verifica-se que o Engenheiro Agrônomo Antônio José Maia Guimarães permanece registrado perante o CREA-MG como responsável técnico da empresa Naturália Socioambiental Ltda., mantendo responsabilidade técnica ativa perante aquela pessoa jurídica. A manutenção simultânea de responsabilidades técnicas não constitui, por si só, impedimento legal. Todavia, essa circunstância impunha à Comissão de Contratação o dever de verificar se o profissional possuía disponibilidade material suficiente para exercer, de forma concomitante e efetiva, as atribuições assumidas perante outras empresas e, simultaneamente, desempenhar a Coordenação Técnica do presente contrato.

Nesse ponto, observa-se que a documentação apresentada não contém qualquer elemento que demonstre essa compatibilidade. Não há indicação de carga horária disponível, distribuição de tempo entre as responsabilidades técnicas já assumidas, regime de dedicação ao contrato da AGEVAP ou qualquer outro parâmetro que permita concluir, de forma objetiva, que o profissional estará efetivamente disponível para conduzir a execução do objeto licitado.

Diante desse conjunto de circunstâncias, não era suficiente reconhecer o atendimento da qualificação técnica apenas pela existência formal de um contrato de prestação de serviços. Competia à Comissão de Contratação examinar o conteúdo do instrumento, verificar sua aptidão para demonstrar a efetiva disponibilidade do Coordenador Técnico e motivar, de forma específica, as razões pelas quais concluiu pelo atendimento das exigências editalícias. A ausência dessa análise compromete o julgamento objetivo da habilitação e justifica a revisão da decisão recorrida.

6 DA INSUFICIÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

A adequada execução de contratos administrativos de elevada complexidade não depende exclusivamente da qualificação técnica da empresa contratada. Exige-se, igualmente, que a licitante demonstre possuir capacidade econômico-financeira compatível com a dimensão das obrigações assumidas, de modo a assegurar a

mobilização de pessoal, equipamentos, insumos e recursos financeiros necessários ao cumprimento integral do objeto contratual.

Por essa razão, a Lei nº 14.133/2021 prevê a qualificação econômico-financeira como requisito de habilitação, conferindo à Administração instrumentos destinados a verificar se a futura contratada reúne condições patrimoniais e financeiras para suportar a execução do contrato sem comprometer sua continuidade, sua qualidade ou o interesse público.

No presente caso, essa análise assume especial relevância em razão da magnitude da contratação, cujo valor estimado supera **R\$ 17.900.000,00**, abrangendo a execução simultânea de serviços em diversos municípios, a mobilização de equipes multidisciplinares, aquisição de insumos, logística operacional, manutenção continuada e acompanhamento técnico durante toda a vigência contratual.

Entretanto, a documentação constante dos autos evidencia elementos que recomendavam análise mais aprofundada da efetiva capacidade econômico-financeira da empresa WM Meio Ambiente e Reflorestamento Ltda., circunstância que não foi enfrentada de forma específica pela Comissão de Contratação.

Os fundamentos que justificam essa conclusão passam a ser expostos nos tópicos seguintes.

6.1 DA FINALIDADE DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A qualificação econômico-financeira possui finalidade preventiva, buscando assegurar que a empresa contratada disponha de estrutura patrimonial e capacidade financeira suficientes para suportar os custos inerentes à execução contratual, especialmente em contratações de elevado vulto econômico e significativa complexidade operacional.

Não se trata de mecanismo destinado a restringir indevidamente a competitividade, mas de instrumento voltado à proteção da Administração Pública, reduzindo o risco de paralisação dos serviços, inadimplemento contratual, desequilíbrio econômico-financeiro ou incapacidade de mobilização dos recursos necessários à execução do objeto.

Por essa razão, a análise da capacidade econômico-financeira não pode limitar-se à verificação formal dos documentos apresentados. Cabe à Administração examinar se os elementos constantes dos autos são suficientes para demonstrar que a empresa possui condições concretas de assumir as obrigações decorrentes da contratação, sobretudo quando se trata de contrato de elevado valor e significativa complexidade técnica e operacional.

Essa análise deve observar não apenas os índices contábeis previstos no Edital, mas também a compatibilidade entre a estrutura econômico-financeira da licitante e a dimensão das obrigações que pretende assumir, sempre à luz dos princípios da motivação, do julgamento objetivo e da busca da proposta mais vantajosa.

6.2 DA NECESSIDADE DE ANÁLISE CONCRETA DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA LICITANTE DIANTE DA MAGNITUDE DA CONTRATAÇÃO

A documentação contábil apresentada pela empresa WM Meio Ambiente e Reflorestamento Ltda., especialmente seu balanço patrimonial e demonstrações contábeis, evidencia que a empresa auferiu receita operacional anual de R\$ 2.723.999,13, conforme consta da própria documentação apresentada para fins de habilitação.

Em contrapartida, a proposta comercial apresentada pela licitante vencedora alcança o montante de R\$ 17.907.062,26, correspondente a aproximadamente 657,4% da receita operacional anual da empresa, ou seja, valor cerca de 6,57 vezes superior ao faturamento demonstrado no exercício.

É certo que a Lei nº 14.133/2021 não estabelece limitação objetiva entre o faturamento da empresa e o valor do contrato a ser celebrado, tampouco impede que empresas de menor porte participem de licitações públicas. Todavia, também é certo que a finalidade da habilitação econômico-financeira consiste justamente em permitir à Administração avaliar, de maneira concreta, se a licitante possui estrutura financeira suficiente para suportar os riscos inerentes à execução contratual.

Essa avaliação assume especial relevância em contratações de elevada complexidade técnica e operacional, como a presente, cujo objeto envolve restauração

florestal em diversos municípios, mobilização simultânea de equipes multidisciplinares, aquisição de grande volume de mudas, insumos e materiais, deslocamentos constantes, manutenção continuada das áreas restauradas, elaboração de relatórios técnicos, acompanhamento de campo, emissão de Anotações de Responsabilidade Técnica e gerenciamento de diversas frentes de serviço ao longo da execução contratual.

Todas essas atividades demandam significativo capital de giro. Em contratos dessa natureza, é natural que a empresa contratada tenha de antecipar despesas com contratação de mão de obra, aquisição de materiais, locação de equipamentos, combustíveis, transporte, alimentação, hospedagem e demais custos operacionais, suportando esses desembolsos até a realização das medições e o correspondente pagamento pela Administração.

É justamente por essa razão que a qualificação econômico-financeira não pode ser reduzida à simples conferência formal dos documentos exigidos pelo Edital. Sua finalidade é permitir que a Administração identifique, com base em elementos concretos, se a estrutura patrimonial e financeira da licitante revela condições suficientes para executar satisfatoriamente o contrato, reduzindo os riscos de paralisação, inadimplemento, pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro ou mesmo abandono da execução.

No caso concreto, a expressiva diferença entre a receita operacional anual demonstrada pela própria empresa e o valor do contrato pretendido representa circunstância objetiva que recomendava análise específica da Comissão de Contratação. Não se trata de estabelecer requisito não previsto no Edital, tampouco de impedir a participação de empresas de menor porte, mas de reconhecer que um contrato cujo valor corresponde a mais de seis vezes a receita operacional anual da licitante exige fundamentação consistente quanto à suficiência de sua capacidade econômico-financeira.

Nesse contexto, competia à Comissão examinar, de forma individualizada, se os documentos apresentados evidenciavam a existência de patrimônio, liquidez, capacidade de financiamento e estrutura operacional compatíveis com a mobilização exigida para execução do objeto. Isso porque o atendimento formal aos índices contábeis mínimos previstos no instrumento convocatório não afasta, por si só, a necessidade de que a

decisão administrativa seja motivada diante de circunstâncias excepcionais reveladas pela própria documentação da licitante.

Não se afirma, por evidente, que a empresa seja incapaz de executar o contrato ou que o faturamento anual constitua causa automática de inabilitação. A tese recursal é outra: diante de uma contratação de aproximadamente R\$ 17,9 milhões, celebrada por empresa cuja receita operacional anual declarada é de R\$ 2.723.999,13, a Administração tinha o dever de enfrentar expressamente essa circunstância e demonstrar, mediante fundamentação técnica, por quais razões concluiu que a estrutura econômico-financeira apresentada era suficiente para assegurar a adequada execução do objeto.

A decisão recorrida, contudo, limitou-se ao reconhecimento genérico do atendimento dos requisitos de habilitação, sem qualquer análise individualizada acerca da compatibilidade entre a capacidade econômico-financeira demonstrada pela empresa e a magnitude das obrigações que assumirá caso venha a celebrar o contrato. Tal omissão compromete a motivação do ato administrativo e impede o efetivo controle da legalidade da decisão de habilitação.

6.3 DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE A ESTRUTURA ECONÔMICO-FINANCEIRA DA EMPRESA E A MAGNITUDE DA CONTRATAÇÃO

Conforme demonstrado, a documentação contábil apresentada pela própria empresa WM Meio Ambiente e Reflorestamento Ltda. evidencia circunstâncias objetivas que extrapolam a mera análise formal dos documentos exigidos pelo Edital.

A expressiva discrepância entre a receita operacional anual da licitante e o valor do contrato pretendido não conduz, por si só, à conclusão de incapacidade econômico-financeira. Todavia, constitui elemento objetivo que impunha à Comissão de Contratação análise individualizada e devidamente fundamentada acerca da efetiva capacidade da empresa para suportar a execução de contrato de aproximadamente R\$ 17.907.062,26.

A finalidade da habilitação econômico-financeira não se restringe ao exame formal de balanços, certidões ou índices contábeis. Ao contrário, busca assegurar que a futura contratada disponha de estrutura financeira compatível com as obrigações

assumidas, reduzindo os riscos de inadimplemento, descontinuidade dos serviços, desequilíbrios contratuais e prejuízos ao interesse público.

No caso concreto, os próprios documentos apresentados pela empresa revelavam circunstância excepcional, apta a justificar exame mais aprofundado por parte da Comissão de Contratação. Diante de contrato cujo valor representa aproximadamente **657,4% da receita operacional anual da licitante**, incumbia à Administração demonstrar, de forma objetiva, quais elementos técnicos e financeiros a conduziram à conclusão de que a empresa possuía estrutura suficiente para mobilizar recursos humanos, materiais e financeiros compatíveis com a execução do objeto.

Entretanto, a decisão recorrida limitou-se a reconhecer o atendimento dos requisitos de habilitação, sem enfrentar essa questão específica e sem explicitar quais elementos constantes da documentação apresentada evidenciariam capacidade econômico-financeira compatível com a magnitude da contratação.

Tal circunstância assume especial relevância porque a qualificação econômico-financeira constitui mecanismo de proteção da própria Administração Pública. Sua finalidade é prevenir riscos de inexecução contratual, garantindo que a empresa contratada possua condições concretas de executar integralmente o objeto licitado, preservando a continuidade dos serviços e a adequada aplicação dos recursos públicos.

Dessa forma, a decisão recorrida carece de fundamentação suficiente quanto à aferição da capacidade econômico-financeira da empresa WM Meio Ambiente e Reflorestamento Ltda., impondo-se sua revisão para que seja promovida análise individualizada dos elementos constantes da documentação contábil apresentada, especialmente diante da evidente desproporção entre a estrutura econômica demonstrada pela licitante e a dimensão do contrato que pretende executar.

7 DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA

A análise conjunta dos elementos constantes dos autos evidencia que a decisão recorrida não observou, em sua integralidade, os parâmetros estabelecidos pelo Edital e pela Lei nº 14.133/2021 para aferição da qualificação técnica e da capacidade econômico-financeira da empresa declarada vencedora.

Conforme demonstrado, a documentação apresentada para comprovação da qualificação técnica não evidencia, de forma objetiva e suficiente, que o profissional indicado exercerá efetivamente as atribuições de Coordenador Técnico durante toda a execução contratual. O contrato de prestação de serviços apresentado limita-se a formalizar vínculo jurídico entre as partes, mas não estabelece carga horária, regime de dedicação, disponibilidade permanente, prioridade de atuação ou qualquer outro elemento capaz de assegurar que o profissional possuirá disponibilidade material compatível com a coordenação técnica de contrato de elevada complexidade.

Além disso, o próprio conteúdo do instrumento contratual apresenta disposições genéricas e contraditórias, tais como a previsão de que o contratado disponibilizará profissional legalmente habilitado, a inexistência de controle de jornada, a autonomia integral do profissional quanto à organização de sua disponibilidade, a necessidade de prévio agendamento das atividades presenciais e a limitação temporal do contrato inicialmente firmado por apenas doze meses, circunstâncias que, consideradas em conjunto, recomendavam análise individualizada da Comissão de Contratação antes do reconhecimento da habilitação técnica.

Da mesma forma, a documentação econômico-financeira apresentada pela própria empresa evidencia receita operacional anual de **R\$ 2.723.999,13**, ao passo que a proposta vencedora corresponde ao montante de **R\$ 17.907.062,26**, representando contratação equivalente a aproximadamente **657,4% da receita operacional anual da licitante**. Embora tal circunstância não constitua, isoladamente, causa automática de inabilitação, trata-se de elemento objetivo que exigia fundamentação específica acerca da efetiva capacidade financeira da empresa para suportar a execução de contrato dessa magnitude.

Em ambos os casos, verifica-se que a decisão recorrida limitou-se ao reconhecimento genérico do atendimento dos requisitos de habilitação, sem enfrentar aspectos relevantes da documentação apresentada e sem indicar, de forma motivada, as razões pelas quais concluiu pela suficiência da comprovação da disponibilidade do Coordenador Técnico e da capacidade econômico-financeira da licitante.

A atuação da Administração Pública em procedimentos licitatórios deve observar rigorosamente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento

objetivo e da motivação dos atos administrativos, de modo que o reconhecimento do atendimento dos requisitos de habilitação esteja amparado em fundamentação compatível com a documentação constante dos autos.

No presente caso, contudo, permanecem dúvidas objetivas quanto ao efetivo atendimento de requisitos essenciais à habilitação da empresa vencedora, as quais não foram enfrentadas pela Comissão de Contratação, comprometendo a transparência do julgamento e a segurança jurídica do procedimento licitatório.

Diante desse cenário, impõe-se a reforma da decisão recorrida para que seja promovida nova análise da documentação de habilitação apresentada pela empresa WM Meio Ambiente e Reflorestamento Ltda., especialmente quanto à demonstração da efetiva disponibilidade do Coordenador Técnico e à compatibilidade de sua estrutura econômico-financeira com a magnitude da contratação, observando-se estritamente os critérios estabelecidos pelo Edital e os princípios que regem as contratações públicas.

8 DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Recorrente:

- a) o conhecimento do presente Recurso Administrativo, por ser próprio, tempestivo e preencher todos os requisitos de admissibilidade;
- b) no mérito, o seu integral provimento, para reformar a decisão que declarou habilitada a empresa **WM Meio Ambiente e Reflorestamento Ltda.**, reconhecendo que a documentação apresentada não demonstrou, de forma suficiente, o atendimento dos requisitos de qualificação técnica e de qualificação econômico-financeira exigidos pelo Edital, declarando-se, por conseguinte, sua **inabilitação** no presente certame;
- c) em consequência, seja determinado o prosseguimento do procedimento licitatório, com a convocação da licitante subsequente, na forma prevista no Edital e na Lei nº 14.133/2021;

d) subsidiariamente, caso essa Comissão entenda que os elementos constantes dos autos ainda demandam esclarecimentos para formação de seu convencimento, requer seja determinada a realização de diligência, nos termos da Lei nº 14.133/2021, para verificar:

- a efetiva disponibilidade do profissional indicado para exercer, de forma contínua e durante toda a execução contratual, as atribuições de Coordenador Técnico previstas no Edital;
- a compatibilidade do Contrato Particular de Prestação de Serviços apresentado com as exigências editalícias relativas à coordenação técnica do objeto;
- a efetiva capacidade econômico-financeira da empresa para suportar a execução do contrato, considerando a documentação contábil apresentada e a magnitude da contratação.

Requer, por fim, que todas as razões e fundamentos constantes do presente recurso sejam integralmente apreciados e enfrentados na decisão administrativa, em observância aos princípios da motivação, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da transparência e da ampla defesa, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Curitiba, 09 de julho de 2026.

Eric Luis Dugonski
CPF: 130.505.039-80
RG: 13.761.083-3 SSP/PR
OAB/PR 121.070
Representante Legal credenciado no certame
E-mail: comercial@stcp.com.br
Tel.: +55 41 3252-5871